



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 832, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para caracterizar como ato de terrorismo a invasão armada de terras particulares, terrenos, lotes, casa ou imóvel rural, com intensão de ser o futuro proprietário, praticada com violência ou grave ameaça, mediante concurso de mais de duas pessoas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9858/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para caracterizar como ato de terrorismo a invasão armada de terras particulares, terrenos, lotes, casa ou imóvel rural, com intensão de ser o futuro proprietário, praticada com violência ou grave ameaça, mediante concurso de mais de duas pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o teor do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e acrescenta o inciso VI ao § págrafo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou para invadir, turbar ou esbulhar a posse de imóveis rurais ou ameaçar invasão armada de terras particulares, terrenos, lotes, casa ou imóvel rural, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, ou com a intenção de ser futuro proprietário, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

VI – Invasão armada ou ameaça de invadir, com violência ou grave ameaça, mediante concurso de mais de duas pessoas, terras particulares, terrenos, lotes, casa ou imóvel rural alheio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento as invasões de propriedades que têm-se tornado comuns no Brasil, relativizando um direito primordial das pessoas: a propriedade, causando prejuízos e danos, por vezes, irreparáveis, em outros casos, envolvendo mortes letais.

Comumente, são ações reiteradas e direcionadas por movimentos e organizações conhecidas por essa prática (grupos ligados à invasão de terras). Sob o argumento de “invasão de terras improdutivas”, muitas organizações criminosas passaram a adotar mecanismos ligados aos movimentos e também com infiltrados entres os povos indígenas.

Na Bahia, v.g., recetemente chegaram ao conhecimento do proponente denúncias relacionadas às invasões de terras supostamente perpetradas por grupos indígenas no Extremo Sul da Bahia.

Segundo relatos, “os proprietários rurais na região do Extremo Sul baiano são hoje às verdadeiras vítimas nas mãos dos indígenas bandidos que se





utilizam da causa indígena e proteção especial aos indígenas para cometer crimes”.

Apontam ainda que “constatou-se uma avalanche de invasões ilegais, arbitrárias, mediante atos de violência e grave ameaça, contra proprietário de imóveis e seus colaboradores, assentamentos, comunidades locais, dentre outros. Inúmeras pessoas intituladas “Indígenas” (além de criminosos e outros infiltrados) vêm AMEAÇANDO E INVADINDO violentamente propriedades privadas no Extremo Sul da Bahia, principalmente, mas não se limitando, nos Municípios de Porto Seguro, Eunápolis, Itabela, Itamaraju e Prado. Estão realizando um verdadeiro TERRORISMO com todos da região.

Um grupo com mais de 1.500 militantes do Movimento dos Sem Terra (MST) invadiu, na madrugada desta segunda-feira (27), áreas de uma grande empresa que atua no segmento de papel e celulose localizada no extremo-sul da Bahia.¹

As situações narradas no caso específico, caminham para a possível prática dos crimes de **Estelionato, latrocínio, terrorismo e crime organizado**, pois conforme denúncia os os indígenas “estão cobrando mensalidade dos proprietários para os mesmos se manterem nas propriedades privadas e escrituradas há mais de 50 anos; sobretudo, pedem participação nos lucros em tudo que a propriedade produzir, caso contrário, a propriedade será invadida; Segundo dossiê elaborados pelas pessoas atingidas, “os indígenas estão fortemente armados com munições de uso exclusivo das forças (fuzil e tiro de 12 - cal. 5,56, .44 e 12); além disso, vem, desde junho de 2022, roubando equipamentos e vendendo toda a produção das propriedades privadas, como café, cacau, pimenta do reino, venda de gado, arrendamento de propriedade invadida, venda ilegal de eucalipto, entre outros crimes do tipo.

Outras informações apontam ainda que “os povos indígenas na região do extremo sul baiano vem recebendo estímulo, ou como pode considerar, recebem financiamento para novos ataques às propriedades privadas; os ataques às pessoas que sobrevivem da propriedade privadas, são consideradas crimes de ódio e violência estimulada.

A alteração proposta para o crime de terrorismo irá contribuir para que o processo interativo entre as instituições e profissionais produza efeitos cumulativos, aumentando o nível de eficiência desses usuários e de suas respectivas organizações, além da elaboração de planos específicos para as diversas organizações que o compõem, bem como assessorar, com informações relevantes, as operações de prevenção e repressão, de interesse da Segurança Pública.

Assim, é essencial que adotemos normas jurídicas que apliem o crime de terrorismo e possibilitem que as autoridades reajam rapidamente para levar à justiça todos os responsáveis em quaisquer casos que envolvam a invasão de terras.

¹ <https://www.bnews.com.br/noticias/cidades/mst-invasao-bahia.html>
<https://www.poder360.com.br/brasil/mst-invade-fazendas-da-suzano-no-extremo-sul-da-bahia/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade possível.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 02/03/2023 18:07:47.473 - MESA

PL n.832/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-03-16;13260

FIM DO DOCUMENTO